



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.240 - RS (2015/0036669-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA E OUTRO(S) - RS054157
ARIANE GOMEZ DE LA FUENTE - RS074732
JANE DE MORAES CALDERIPE E OUTRO(S) - RS094224
EMBARGADO : MARLI ANTÔNIA SOARES SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S) - RS068640

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO.

1. A caracterização de erro material no acórdão do julgado - no tocante ao valor do dano moral - impõe o acolhimento dos declaratórios para que seja sanado o equívoco.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.240 - RS (2015/0036669-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. ao acórdão proferido pela Terceira Turma assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VALOR IRRISÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo interno não provido" (e-STJ fl. 297).

Nas razões dos aclaratórios, a embargante sustenta que houve erro material na ementa, haja vista a condenação, na origem, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.240 - RS (2015/0036669-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A pretensão merece acolhimento, contudo, sem efeitos infringentes.

Observa-se que a ementa (fl. 297 e-STJ) foi redigida nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VALOR IRRISÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo interno não provido" (e-STJ fl. 297).

De fato, como bem apontado pelo ora embargante, o valor arbitrado a título de danos morais foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme consta do voto proferido no acórdão embargado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar o erro material apontado, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0036669-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 664.240 / RS**

Números Origem: 001/1.12.0161411-3 00111201614113 01231286220148217000 02224498620128210001
05017501920138217000 11201614113 70057771230 70059305656 70060696283

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLI ANTÔNIA SOARES SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
 : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S) - RS068640
AGRAVADO : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609
 : ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA E OUTRO(S) - RS054157
 : ARIANE GOMEZ DE LA FUENTE - RS074732
 : JANE DE MORAES CALDERIPE E OUTRO(S) - RS094224

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609
 : ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA E OUTRO(S) - RS054157
 : ARIANE GOMEZ DE LA FUENTE - RS074732
 : JANE DE MORAES CALDERIPE E OUTRO(S) - RS094224
EMBARGADO : MARLI ANTÔNIA SOARES SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
 : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S) - RS068640

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.